



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.457 - RS (2013/0396601-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE : **CARMEN MARCHEZAN TONIAL**
ADVOGADO : **SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA E OUTRO(S) - RS048091**
EMBARGADO : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **MILENA BORTOCELLO SCARTON E OUTRO(S) - RS056333**
INTERES. : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
2. Hipótese em que não há omissão a ser sanada quanto à preclusão na fixação da verba honorária de sucumbência, pois, sendo o objeto do recurso especial e não tendo este preenchido os requisitos de admissibilidade, não há obrigação do órgão julgador de enfrentar o tema.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de setembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.457 - RS (2013/0396601-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARMEN MARCHEZAN TONIAL contra acórdão que, por deficiência das razões recursais, com apoio nas Súmulas 283 e 284 do STF, negou provimento a agravo interno. Esta a ementa do acórdão embargado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO ESTRANHO À MATÉRIA RECURSAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO DE LEI. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Nos termos dos enunciados das Súmulas 283 e 284 do STF, respectivamente, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" e "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. É assente no âmbito desta Corte superior o entendimento segundo o qual "a admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, bem como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado cada um dos artigos atacados ou a eles dada interpretação divergente da adotada por outro tribunal" (REsp 1.114.407/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/12/2009).
3. Hipótese em que parte recorrente aponta violação ao art. 20, § 4º, do CPC/1973, para defender a tese da não ocorrência de preclusão quanto à fixação de verba honorária de sucumbência e sustenta a ocorrência de divergência jurisprudencial sem indicar qual dispositivo legal seria objeto de interpretação divergente.
4. Em razão de o referido dispositivo não ser pertinente à matéria recursal e porque não indicado qual dispositivo legal seria objeto de divergência jurisprudencial, o recurso especial não pode ser conhecido, seja pela alínea "a" do permissivo constitucional, seja pela "c", por encontrar óbice nos referidos enunciados.
5. Agravo interno não provido.

A embargante alega (e-STJ fl. 175):

Há omissão na r. decisão que negou provimento ao agravo interno, pois o julgador não diz sobre a impossibilidade da preclusão do pedido de fixação dos honorários advocatícios durante o curso da execução de sentença.

Assim, requer seja sanada omissão referente a não preclusão do pedido de fixação da verba honorária na fase executiva, pois não há previsão desta possibilidade sobre ao disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC/73.

Impugnação apresentada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – IPERGS pela rejeição dos aclaratórios (e-STJ fls. 181/184).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.457 - RS (2013/0396601-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, vícios não demonstrados pela embargante.

Com efeito, a ausência de pronunciamento a respeito da preclusão não caracteriza omissão, pois, sendo o objeto do recurso especial e não tendo este preenchido os requisitos de admissibilidade, não há obrigação do órgão julgador de enfrentar o tema.

A parte embargante parece não ter entendido que seu recurso especial não pode ser conhecido por deficiência de suas razões.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0396601-4

**EDcl no AgInt no
REsp 1.422.457 / RS**

Números Origem: 00110700413085 03620789320138217000 04778841620128217000 10601175364
10700413085 110700413085 162013 3620789320138217000 4778841620128217000
70051712883 70056374515

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARMEN MARCHEZAN TONIAL
ADVOGADO : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA E OUTRO(S) - RS048091
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MILENA BORTOCELLO SCARTON E OUTRO(S) - RS056333
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Servidores Inativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARMEN MARCHEZAN TONIAL
ADVOGADO : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA E OUTRO(S) - RS048091
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MILENA BORTOCELLO SCARTON E OUTRO(S) - RS056333
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.